

**FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO**

JUCIRLEY CORREIA DO NASCIMENTO

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A SUA INEFICÁCIA NA DIMINUIÇÃO DA
CRIMINALIDADE**

**ANÁPOLIS-GO
2018**

JUCIRLEY CORREIA DO NASCIMENTO

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A SUA INEFICÁCIA NA DIMINUIÇÃO DA
CRIMINALIDADE**

Trabalho apresentado à banca examinadora
da Faculdade Raízes como requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Fabricio Wantoil Lima

ANÁPOLIS-GO
2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A SUA INEFICÁCIA NA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE

Trabalho apresentado como requisito parcial de avaliação para obtenção do título de Bacharel em Direito no Curso de Graduação em Direito da faculdade Raízes, mantida pela AEE – Associação Educativa Evangélica, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Fabricio Wantoil Lima

Prof. :

Prof. :

ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A SUA INEFICÁCIA NA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE

RESUMO:

O objetivo dessa monografia é analisar os aspectos fundamentais da Lei 10.826/03 que fazem com que a mesma seja eficiente na normatização, mas não tenha eficácia quanto à diminuição da criminalidade. A relevância social da pesquisa acadêmica é obtida, na medida em que visa contribuir com as pessoas que possuem e portam armas de fogo, bem como com aquelas que pretendem adquirir e obter a concessão de porte de arma de fogo com o intuito único e exclusivo de promover a proteção própria e porventura de terceiros contra atos criminosos. O problema que inspirou a pesquisa foi a subjetividade instituída a autoridade policial federal que faz a análise de necessidade ou não da obtenção do armamento, normatizado pelo o estatuto do desarmamento a qual, em sua concisa redação vetou muitas possibilidades de acesso às armas de fogo pelas vias legais, não impedindo que as armas cheguem de forma contrabandeada à população. No primeiro capítulo é apresentada a evolução histórica das armas desde os primórdios da humanidade onde eram utilizados materiais rustico, até os dias atuais, com as modernas e eficazes armas de fogo. Após a evolução histórica sobre as armas de fogo, é apresentada a conceituação evolutiva da legislação pertinente às armas de fogo no Brasil. O segundo capítulo apresenta apreciação da Lei em estudo por doutrinadores como Flavio Quintela, Bene Barbosa e Guilherme de Souza Nucci, quanto ao acesso às armas de fogo, porte, e utilização das mesmas na sociedade. Por fim, no terceiro capítulo, foram verificadas as pesquisas feitas pelo governo, apresentando pensamentos doutrinários e pesquisas quantitativas realizadas em outros países acerca da utilização e conseqüências do uso de armas de fogo por civis.

PALAVRAS - CHAVE: Estatuto do Desarmamento. Armas de fogo. Constituição Federal. Processo penal. Faculdade Raízes.

STATUS OF DISARMAMENT AND ITS INEFFECTIVENESS IN THE DECREASE OF CRIMINALITY

ABSTRACT:

The objective of this monograph is to analyze the fundamental aspects of Law 10.826 / 03 that make it efficient in standardization, but not effective in reducing crime. The social relevance of academic research is obtained, insofar as it aims to contribute to the people who own and carry firearms, as well as those who intend to acquire and obtain the concession of possession of firearms for the sole and exclusive purpose of promote own and perhaps third party protection against criminal acts. The problem that inspired the research was the subjectivity instituted by the federal police authority, which analyzes the necessity of obtaining weapons, which is regulated by the disarmament statute which, in its concise wording, vetoed many possibilities of access to firearms by to prevent the weapons from being smuggled into the population. The first chapter presents the historical evolution of weapons from the beginnings of mankind where rustic materials were used up to the present day with modern and effective firearms. After the historical evolution on firearms, the evolutionary conception of the relevant legislation on firearms in Brazil is presented. The second chapter presents an appreciation of the law being studied by professors such as Flavio Quintela, Bene Barbosa and Guilherme de Souza Nucci, regarding the access to firearms, possession, and their use in society. Finally, in the third chapter, the government's research was carried out, presenting doctrinal thoughts and quantitative research carried out in other countries on the use and consequences of the use of firearms by civilians.

KEY WORDS: Disarmament Statute. Firearms. Federal Constitution. Criminal proceedings. Faculty Roots.

SUMÁRIO

1. ARMAS DE FOGO E LEIS DAS ARMAS DE FOGO.....	9
1.1. Melhoramento das Armas de Fogo.....	9
1.2. A Evolução das Leis das Armas de Fogo.....	13
2. DA APLICAÇÃO DA LEI.....	16
2.1. Análise da Lei.....	16
2.2. Limitações ao Acesso de Armas e Munições.....	21
2.3. Das Penas Prevista na Lei.....	24
3. ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A SUA INEFICÁCIA NA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE.....	28
3.1 Da Realização da Pesquisa.....	28
3.2 Das Pesquisas Analisadas.....	30
CONCLUSÃO.....	35
REFERENCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como área do conhecimento o Direito Penal, Direito Constitucional e Direitos Humanos – em especial o direito de poder portar uma arma de fogo e a variedade de reações desencadeadas por este fato.

Teoricamente, pretende-se compreender as falhas e lacunas na legislação vigente no que tange à Lei de Armas de Fogo, visando esclarecer os motivos pelos quais tal legislação não atende a seu objetivo maior, se realmente esta reduzindo a criminalidade?

A relevância social obtida com esta pesquisa acadêmica tem, na medida em que visa contribuir com as pessoas que não se utilizam de armas no seu dia-dia, esclarecer dúvidas e conquistar direitos para aquelas que cotidianamente fazem uso destas, seja decorrente do exercício da profissão ou por terem optado pela autorização para portar uma arma de fogo.

Justifica-se a escolha do tema, em decorrência da afinidade e curiosidade pessoal do pesquisador, que objetiva com este trabalho esclarecer os fatos que fazem com que a Lei de Armas de Fogo, conhecida vulgarmente como “Estatuto do Desarmamento”, não alcance seu objetivo principal, e ainda, apresentar soluções para tanto.

Também chamaram a atenção, outros fatos e falhas na legislação, que estão descritos no corpo do texto.

A utilização das armas de fogo está presente em nossa história desde o século IX D.C. quando os chineses inventaram a pólvora, desde então, pouco à pouco, as diversas nações mundiais foram aderindo à tal invento e cada vez mais aperfeiçoando o modo de utilizá-la, ou seja, desenvolvendo armas menores e de manuseio individual com capacidade de fogo cada vez maior.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 5º, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, e a honra dos cidadãos brasileiros, garantindo o direito à vida, à segurança, à liberdade e à propriedade, e ainda, reza que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, portanto abre precedente indiscutível para a utilização moderada e eficaz da força para conter tais atos ofensivos. A Carta Magna reza ainda em seu artigo 144, que a segurança é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

Por outro lado, tem o aval para a utilização da força, até mesmo letal no caso da legítima defesa, a qual fica completamente inalcançável sem a presença e utilização de material equivalente ao utilizado para promover a ameaça, qual seja as armas de fogo.

Para promover a compreensão do tema, a estruturação do presente trabalho monográfico foi dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo visa posicionar historicamente a evolução das armas, desde a utilização de paus e pedras, e ainda, demonstrar de forma clara a evolução da legislação armamentista.

Após posicionar a história, é apresentado um conceito geral dos modos de utilização das armas, bem como quanto aos direitos sobre elas, (porte e posse). Sob a mesma égide, classificam os modelos de armas, calibres, funcionamento e modo de aquisição das mesmas.

O segundo capítulo apresenta uma síntese da Lei 10.826/03, de seu decreto regulamentador 5.123/04, e ainda de legislações complementares ao tema abordado, apresentando posicionamentos de doutrinadores como Ângelo Fernando Faccioli, João Luís Vieira Teixeira, Guilherme de Souza Nucci.

O terceiro capítulo apresenta dados estatísticos do Brasil e de outros países quanto à interferência das armas de fogo na vida em sociedade.

O método utilizado na pesquisa é o indutivo com a pesquisa de campo, e dedutivo quando analisada a lei para a aplicabilidade no caso concreto, de modo que a base da pesquisa é de ordem bibliográfica.

Por derradeiro, apresentam-se as considerações angariadas com a realização desta pesquisa acadêmico-científica, a partir do enfoque e a imprescindibilidade do tema, tanto para o direito pátrio, como também para aqueles que pretendem utilizar-se de armas de fogo ou apenas possuí-las dentro de suas residências para eventuais incidentes bem como para todos aqueles que possam de alguma forma se beneficiar com este trabalho.

1. ARMAS DE FOGO E LEIS DAS ARMAS DE FOGO

As primeiras armas provavelmente surgiram na China de forma ainda improvisadas em tubos de bambu, logo após a invenção da pólvora, no século IX, essa mistura de salitre, enxofre e carvão vegetal que explode em contato com o fogo era usada para atirar pedras.

Os árabes aperfeiçoaram o invento no século XIII, quando os canhões passaram a ser feitos de madeira e reforçados com cintas de ferro. Mas a contribuição decisiva veio no século XIV, quando surgiram os primeiros canhões de bronze, mais seguros, com isso abriu precedente para a evolução tanto do armamento pesado quanto do individual portáteis usadas por soldados nas batalhas no século XV.

No que tange à legislação até o ano de 2003 no Brasil era possível, sem muita burocracia, comprar uma pistola ou um revólver em lojas de artigos esportivos, onde as armas ficavam em prateleiras na seção de artigos de caça, ao lado de varas de pesca e anzóis. Grandes magazines, como os hoje finados Mesbla e Sears, ofereciam aos clientes registro grátis e pagamento parcelado em três vezes sem juros, os anúncios de página inteira nas principais revistas e jornais anunciavam promoções na compra de armas, apelando para o já existente sentimento de insegurança da população.

1.1 Melhoramento das armas de fogo

Como se pôde perceber através de estudos históricos, desde tempos imemoriáveis, o homem utiliza-se de objetos com o intuito de agredir, atacar, ofender, ou ainda proteger-se ou proteger à sua família e suas posses de alguma ameaça, seja esta de animais ou outros seres humanos.

Conforme Teixeira, (2001, p.15) o desenvolvimento concernente as armas de fogo foi acelerado durante anos carregamento pela culatra tornou-se mais ou menos um padrão universal para o recarregamento da maioria das armas de fogo de mão e continua com algumas notáveis exceções como os morteiros por exemplo.

Em vez de recarregar os cartuchos individuais nas armas, cartuchos com várias munições foram adotados esses proporcionavam um rápido recarregamento, mecanismos de disparo automáticos e semi-automáticos significavam que um

único soldado podia disparar muitas balas por minuto do que podia uma arma de fogo antiga no decorrer de uma batalha.

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utilizar algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram às armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana.

Portanto, narra à história que na idade da pedra, tempo em que os homens habitavam cavernas, estes, utilizavam-se de instrumentos como tacapes, pedras, galhos e outros tipos de objetos com o intuito de caçar animais para sua sobrevivência ou guerrear com inimigos, utilizavam-se de armas para muitos objetivos.

A vantagem da utilização de tais instrumentos consiste no fato de que indivíduos com menor potencial ofensivo, ou seja, tamanho e força reduzidos, poderiam igualar-se ou até mesmo serem mais fortes que outros; (homens ou animais) o que desde então passa a ser visto como potencial ofensivo das armas.

Cumprе asseverar, que com o passar dos anos, os homens foram percebendo, que poderiam aprimorar suas armas, afiando uma das pontas de uma haste de madeira, ou amarrando uma pedra a ela, com isso, tais instrumentos foram evoluindo.

Segundo Teixeira (2001, p.15) “Amarrando-se um cipó nas duas pontas de um galho, fazia-se um arco, que impulsionava outros galhos à distância e assim por diante”. Constata-se, portanto, que os homens perceberam que poderia ser confeccionado um arco com um cipó trabalhado preso junto a uma vara arqueada, a qual dispararia um projétil com maior velocidade e alcance do que se fosse lançado diretamente com o impulso da mão ou braço, surgindo assim o conjunto arco-e-flecha, que mais tarde tornaram-se as bestas e balestras.

Segundo Teixeira (2001, p. 15), “Com o invento da fundição do ferro, surgiram armas mais elaboradas, como arcos, que arremessavam flechas com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas, [...]” Tal evolução foi de extrema importância para a história e para o aprimoramento das armas, visto que sem a fundição do ferro ou aço, as armas de fogo em tese, nunca poderiam ter se desenvolvido. Estas armas, com o passar dos anos, tiveram seu tamanho reduzido

para facilitar sua camuflagem e seu transporte, porém tiveram aprimoramentos que as tornaram mais letais e mais resistentes à condições adversas.

Por volta do século IX d.c, os chineses descobriram a pólvora, inicialmente utilizada para fins pirotécnicos, porém logo perceberam que tal descoberta poderia ser utilizada na área bélica, aprimorando assim a “arte da guerra” disparando projéteis, inicialmente foram desenvolvidos canhões feitos de bambu, que logo foram substituídos por canhões feitos de ferro ou bronze, pesados, de difícil locomoção, porém em relação aos de bambu, tinham maior poder de fogo e conseqüentemente maior potencial ofensivo. Estes eram operados por duas, três ou até quatro pessoas. Posteriormente, tais artefatos foram aprimorados, tendo seu tamanho reduzido, podendo ser operados por apenas uma pessoa, facilitando e agilizando sua operação.

Após o invento da pólvora e o desenvolvimento das armas de fogo, não demorou muito para que o mundo todo utilizasse as mesmas, fato este de suma importância para que estes objetos fossem aprimorados, criando-se os bacamartes ou garruchas, que eram armas de cano longo, carregadas pela boca do cano que disparavam uma esfera maciça de chumbo ou ferro, porém tal arma tinha alcance reduzido, pois em uma distância maior, perdia seu potencial ofensivo e seu projétil não tinha direção certa.

Segundo informações coletadas na internet, mais precisamente no site Wikipédia, (2018, p. 1) após alguns anos de aprimoramento da pólvora, fora desenvolvida a “pólvora sem fumo”, esta, não “explode” como a pólvora negra, pois é feita de pura nitrocelulose (pólvora de base simples), queimando de maneira mais lenta, fazendo com que o projétil disparado seja impulsionado de maneira uniforme durante todo seu trajeto ao longo do cano da arma, diminuindo o recuo e aumentando a velocidade de propulsão.

Os Estados Unidos foram sem dúvida, a nação que mais contribuiu para a evolução das armas de fogo, país este, onde até os dias atuais, sua população é adoradora de tais instrumentos, e um dos países onde a legislação armamentista é mais flexível, ou seja, é fácil adquirir uma arma legalizada, até mesmo de funcionamento automático com calibres potencialmente consideráveis.

MCNAB (1999, p.7) menciona em sua obra que “Depois de Samuel Colt trazer seu revólver de percussão para o mercado em 1835, e Horace Smith e Daniel

B. Wesson introduzirem a primeira munição de revólver, a pistola tornou-se uma arma viável de combate”.

Samuel Colt foi um cidadão americano, e oficial da marinha, que desenvolveu o revólver Colt, uma arma com capacidade para cinco ou seis munições, arma esta, revolucionária para a época, e que até os dias de hoje, tem seu modo de funcionamento utilizado pelas mais diversas indústrias bélicas em todo o mundo.

De acordo com informações coletadas no Wikipedia (2018, p.1) Horace Smith e Daniel B. Wesson são os fundadores da S&W (Smith & Wesson), tradicional fabricante de munições e armas nos Estados Unidos, foram os responsáveis pelo desenvolvimento do estojo descartável de antecarga, que primeiramente era feito de papelão, e posteriormente passou a ser metálico, mais precisamente de latão, para que não sofresse danos causados pela umidade quando exposto à condições adversas.

O estojo de anticarga é utilizado para conter num mesmo objeto, a pólvora, a espoleta e o projétil, facilitando e tornando mais rápidas as recargas, permitindo assim uma enorme evolução das armas de fogo, já que desta forma poderiam ser carregadas pela culatra, permitindo uma cadência maior de tiros em menor tempo.

As armas de fogo ao longo do tempo foram tendo seu manuseio cada vez mais simplificado e ágil, e o poder de fogo aumentado, visto que os canos ganharam “raias”, ranhuras, que potencializam a velocidade do projétil e dão melhor direcionamento e balanceamento a ele.

Teixeira (2001, p. 16), expõe que:

[...] com o invento do cartucho metálico (para conter a carga de pólvora e a espoleta, e para fazer a vedação da câmara de disparo, minimizando o escape de gases) foram diversificando-se os modelos, com diferentes sistemas de funcionamento, que continuaram evoluindo até a chegada das armas de fogo curtas, de alta tecnologia, como os revólveres e as pistolas fabricadas com ligas de polímero e/ou alumínio.

O desenvolvimento e aprimoramento das armas de fogo, se comparado à evolução de outras invenções como os automóveis, por exemplo, foi lenta, visto que desde a invenção da pólvora até os dias atuais, as armas vêm sendo melhoradas, com o intuito de proporcionar maior poder de fogo, com maior precisão e fornecendo maior segurança para quem às dispara, bem como para quem não deve ser alvejado em uma situação de conflito em área urbana.

Pode-se afirmar, segundo MCNAB (1999, p.13) que:

Recentemente, levou-se a cabo experiências com metralhadoras que utilizaram a aceleração eletromagnética, em vez de percussão, para o disparo das munições, tendo o resultado sido uma chuva de fogo de alta velocidade, denso, potente e surpreendentemente silencioso. Outras ideias já saíram da mesa de desenho. A espingarda automática G11 da Heckler & Koch dispara uma munição sem invólucro, em que o cartucho está inserido num retângulo de carga propulsora, que desaparece completamente ao ser disparado.

Com tais evoluções, verifica-se que as armas de operação individual vêm sofrendo constantes aprimoramentos, e como explanou MCNAB (1999, p.13), o cartucho metálico que foi há alguns anos uma descoberta excepcional, está ficando ultrapassado, já que a eliminação da necessidade de ejeção do cartucho conferiu às armas desenvolvidas para a utilização de carga propulsora intergrada ao projétil um elevado poder de fogo com redução considerável no seu estampido.

1.2 A evolução das leis das armas de fogo

A legislação brasileira pertinente à regular a utilização, porte e posse de armas de fogo, sempre foi bastante controversa, ininteligível, e passível de diversas emendas ao longo de sua vigência, sendo assim modificada consideravelmente ao longo dos anos, gerando certa insegurança jurídica no que tange à utilização, posse e porte de armas de fogo.

Acerca do controle das armas de fogo no Brasil através de previsões legais, conforme entendimento de Gomes e Oliveira (2002 p. 72) “A evolução do tratamento jurídico penal da matéria sempre foi marcada por uma ideia de necessário controle sobre tais objetos”.

Desde o tempo de D. Pedro, possuem disposições legais referentes às armas de fogo, chamadas naquela época de “armas defesas”. O Código Criminal do Império, também chamado de lei de 16 de Dezembro de 1830, já dispunha sobre tal tema.

Art. 297. Usar de armas ofensivas, que forem proibidas.
 Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas.
 Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:
 1º Os Oficiais de Justiça, andando em diligencia.
 2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercício na forma de seus regulamentos.
 3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.
 Art. 299. As Câmaras Municipais declararão em editais, quais sejam as armas ofensivas, cujo uso poderão permitir os Juizes de Paz; os

casos, em que as poderão permitir; e bem assim quais as armas ofensivas, que será lícito trazer, e usar sem licença aos ocupados em trabalhos, para que elas forem necessárias.

Verifica-se no artigo 298 §3º acima citado, que o porte legal de armas de fogo já era previsto naquela época, só podendo gozar de tal direito quem o obtivesse através de licença concedida pelos Juízes de Paz.

O artigo 297, utiliza o verbo “usar”, não dispendo quanto à portar ou possuir, portanto, só incorreria na pena deste artigo, quem se utilizasse de uma arma proibida, abrindo o precedente para que se pudesse ter dentro de sua residência qualquer arma.

Tal legislação não previa que fosse realizado qualquer teste, tanto psicológico quanto prático, para a aquisição ou porte de arma, ademais, não fazia menção alguma quanto ao possuir uma arma, apenas quanto à portá-la.

Presume-se, portanto que era permitido a qualquer pessoa adquirir e ter dentro de sua propriedade uma ou mais armas.

Quanto ao artigo 299, desde aquele tempo, já havia certa cautela quanto ao tipo, funcionamento ou calibre das armas que poderiam ser portadas pela população, porém, as declarações que a lei cita, só poderiam alcançar as armas que estivessem sendo portadas, e não as que estivessem guardadas na residência dos cidadãos.

Posteriormente, fora criado o Código Penal de 1890, o qual continha apenas dois artigos acerca do uso e fabricação de armas de fogo, não dispendo nada acerca de calibres, tipo de funcionamento ou tipo de armas permitidas ou não.

Atualmente, exige-se para a obtenção de registro de arma de fogo, o que é indispensável para a aquisição de forma legal de uma arma que o cidadão apresente seus documentos pessoais, certidões negativas no âmbito Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, e ainda, que comprove não estar respondendo à inquérito policial ou à processo criminal, apresentar ainda, comprovante de residência, e submeter-se à exames psicológicos e de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo.

Quanto ao caput do artigo supracitado, Faccioli, (2010 p. 80), critica a “declaração de efetiva necessidade”, pois entende ser critério subjetivo, senão, verifica-se:

O direito à aquisição (melhor ainda: o direito ao acesso à propriedade – de arma de fogo) é, essencialmente, um tema que gravita na órbita

constitucional. A legitimação à propriedade somente pode ser limitada pela funcionalidade social do bem, sendo a segurança consagrada como um direito social fundamental na *Lex máxima*. A presente assertiva é importante, pois ao longo do texto normativo, percebe-se o intento em criar embaraços ao cidadão de bem em adquirir uma arma de fogo. Arriscamo-nos a ir mais longe e constatar uma vontade em desestimular não a aquisição, mas a própria *intenção na propriedade* – mina-se a expectativa pelo direito, por via oblíqua. [*grifo do autor*]

Em observância aos fatos atuais gerados pela criminalidade, é impossível um cidadão barrar a entrada de um criminoso armado em sua residência, sem a possibilidade de possuir uma arma de fogo, o que será provado pela pesquisa de campo realizada.

2 DA APLICAÇÃO DA LEI DO DESARMAMENTO

No Brasil os requisitos para ter a posse ou portar armas e muito subjetivo, a legislação que regula e impõe normas para adquirir e autorizar a compra de armas e munições, e uma norma em branco por necessitar de portarias editadas pelo exercito que regula e monopoliza o acesso as armas de fogo.

Atualmente temos duas empresas que vendem armas tanto para o estado que utiliza nas suas forças de seguranças e defesa, quanto para pessoas físicas ou pelos CAC (caçadores, atiradores, colecionadores). Essas empresas são FORJAS TAURUS S/A e IMBEL que e uma empresa publica.

2.1 Análises da lei

O Estatuto do Desarmamento não deveria carregar essa nomenclatura desarmamentista, sua redação que e extremamente eficaz no que se refere aos requisitos normativos é marcado e adotado pela sociedade, como defensor do direito de portar e possuir armas, quanto por aqueles que têm um idealismo antiarma, pelo seu direito ao direito de voto, quanto por direitos a própria Constituição Federal.

Segundo Facciolli (2010, p.11):

A nova Lei do Sinar, elaborada em meio a um conjunto de direitos e não governamentais não foram edificada com imparcialidade em obediência aos mandatários constitucionais de construção legislativa. Em diversas páginas criadoras, obstaculizando a sua compreensão completa. Não bastasse tratar-se de lei extravagante, ultrapassar os limites de harmonia e coerência. [grifo do autor].

Em relação ao site da Revista Magnum (2012, p. 1), “Estão no Supremo Tribunal Federal (STF) 16 elementos em pauta nas Ações Direitas de Inconstitucionalidade (ADIns), que dizem respeito ao Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826 / 03)”. [grifo do autor].

Ainda, o texto é publicado na Revista Magnum (2012, p.1), o que é Wladimir Reale, explica que “ O artigo é um erro em função do resultado final”, “O que é lastimável, por vezes”? “Inconstitucional” é uma medida de armas de fogo e munição nas ADIns 2035 e 2290 ”. [grifo do autor].

Conforme exposto anteriormente, percebe-se que a lei em análise, foi criada e aprovada pelas autoridades competentes, tendo sido eleitorado pela

sociedade e pelas ONGs de favor ou contra o comércio de armas e munições no país.

O artigo 5º da Constituição Federal é uma aplicação do seu inciso XI, uma inviolabilidade do seu domicílio. Conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros não residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Em primeiro lugar, a lei de criminalidade armada é uma lei de entrada de um armamento criminoso em sua residência, sem a possibilidade de uma arma de fogo, que será apresentada pela pesquisa de campo.

Ainda em análise ao artigo 5º, em seu inciso XXII, onde o estado garante o direito de propriedade, porém, como garantir a propriedade de seus bens, se alguém, com maior potencial ofensivo, intenta retirá-lo, ameaçando seu direito à vida, Este também é garantido na CF, no caput do artigo 5º.

Art. 5º Todos os direitos são concedidos, direito a qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade; [grifou-se]

Com uma interpretação extensiva do Estatuto do Desarmamento, percebe que o ofensor dos direitos garantidos na Constituição Federal, pode ter o direito à vida, e ainda, um direito que não está presente na Carta Magna, qual seja o de propriedade sobre o que é isso, visto que, com as regras impostas ao cidadão de bem, torna-se quase inexistente uma vez que a lei é legal, pois os requisitos para esta medida são completamente subjetivos.

Por exemplo, um bombardeio de morte em função de seu trabalho, a partir de então, solicita uma aquisição de uma arma de fogo, justificativa podendo esta ser indeferida, pois poderá suprimir um direito alheio previsto na Carta Magna. Ou seja; o caso ameaçou-se a um atentado contra a sua vida, mas não pode ser legal, tentar impedir tal ameaça.

Tais dispositivos são completos atentados contra a liberdade individual, já que o uso de uma arma de fogo, o país que usa uma forma inadequada, será punido

na lei. O que há de novo ou errado para ter acesso a uma arma de fogo, ou seja, o nome do cidadão, este, pode ser um acesso a uma forma que possibilite uma reação de defesa contra uma ameaça à sua vida ou seu patrimônio.

Ainda em análise ao inciso XXII da CF, observa-se que ficou completamente suprimida tal, na análise do §2º do artigo 16 do Decreto 5.123 / 04, que regulamentou a Lei 10.826 / 03.

Art. 16. O Certificado de Registro de Armas de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 2º Os Requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII, do art. 12 deste Decreto deverão se comprovados, periodicamente, por três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação de registro. [grifou-se].

Estando garantido o direito de propriedade da CF, este é o caso de uma arma de fogo, não cumprir com o disposto no item acima mencionado, este, caso contrário é crime e ainda perder a propriedade de sua arma de fogo.

Devemos salientar, que diante do que foi dito acima, fica evidente o descaso com como cláusulas pétreas constantes sem texto da carta magna, pois o direito à propriedade sobre um bem adquirido de forma correta, dentro das especificações legais, ficara sujeito à perda, se o detentor de tal bem, simplesmente silenciar, ou melhor, ficar inerte, sofrer, por isso, pode ser considerado abusivo, pois não é uma arma de fogo, ou uma incursão a algum crime, não é permitido por nenhuma prática ilícita.

É este o entendimento do Coronel Paes de Lira, em texto publicado no site da ONG PELA LEGÍTIMA DEFESA (2012, p.1), veja-se:

Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira garante em seu artigo 5.º o direito à vida, à segurança e à propriedade, que são os fundamentos da cidadania como prescrevem o inciso II, do artigo 1.º, da própria Constituição. Todos os direitos estão condicionados, ou seja, não podem ser retirados do sistema constitucional e muito menos desrespeitados, nos termos estabelecidos pelo inciso IV, do parágrafo 4.º, do artigo 60, da Carta Magna.

As piores afrontas são constitutivas da legislação federal em matéria de direito de reforma sobre a figura do direito de reforma, ou seja, o direito de reforma estatutária de direito No Artigo Quinto, Caput, e seu inciso XXII, da Constituição Federal, que garante o direito de propriedade em sua plenitude. Assim, a lei criou uma figura inconstitucional, pois o direito de pensão permanente é uma verdade revalidação constante o que não encontra amparo em nosso sistema constitucional, num desrespeito ao

direito adquirido de quem legalmente possui uma ação decorrente do ato jurídico perfeito que foi sua aquisição. [grifo do autor].

Ainda sem texto publicado por Paes de Lira, veja-se um princípio de subjetividade da lei, pois uma autoridade policial, ao analisar o requisito de capacidade, pode negar-lhe uma renovação, retirando-lhe o direito de propriedade de uma arma de fogo que indubitavelmente lhe pertence.

A licença obrigatória de Registro de Armas de Fogo, nº 6, artigo 16 do Decreto nº 5.123 de 1 ° de julho de 2004, submete o proprietário à autoridade de licitação da autoridade policial, o qual pode No entanto, a existência de um modelo de lei de qualificação, a existência de um mecanismo de arbitragem e a impossibilidade de se tornarem válidos, é uma tarefa que pode ser dificultada.

Não é uma empresa de apoio ao fornecimento de uma outra empresa que não é entregue ao Estado, configurando-se assim um autêntico confisco.

Ainda em análise ao artigo 5º da CF, verifica-se que segundo o artigo 28 da lei 10.826 / 03, nem todos os outros são iguais perante a lei. Veja-se: “Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos de armamento de fogo, ressarcidos os integrantes das forças constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6 o desta Lei ”.

Como exceções de que são este artigo são:

- I - os integrantes das Forças Armadas;
- II - os integrantes de organização nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;
- III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- V - os agentes de segurança da Agência Brasileira de Inteligência e Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI - os integrantes dos órgãos policiais apoiados no art. 51, IV, e nenhuma art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, Cargos de Auditoria-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Pode-se, constatar portanto, que cidadãos menores de 25 (vinte e cinco) ano de idade, pelo simples fato de ocuparem um dos cargos acima descritos, tem capacidade para portar uma arma de fogo, e outro, que por escolha pessoal, resolve seguir outra carreira, não tem a capacidade psicológica, não são psicologicamente capacitados para portar uma arma de fogo.

Diante de tal análise, é evidente que tal suposição é o princípio da isonomia, também é oferecido como princípio da igualdade, dispondo basicamente, que "todos são iguais perante a lei".

Faccioli (2010, p.330), nos ensina que:

Atendidos os requisitos marcados na lei, não há justificativa plausível para impedir os cidadãos, com capacidade civil e penal plenas ao exercício do direito de propriedade. É certo que o bem - arma de fogo - tem uma natureza especial, mas, nem por isso, pode servir como A razão para discriminar, genericamente, como várias classes de brasileiros. [grifo do autor].

Devido à lacuna deixada na lei, quanto à possibilidade de portar ou dispor de uma arma de fogo o Decreto 5.123 / 04, o qual regulamenta a lei 10.826 / 03, em seu artigo 22, destaca uma excepcionalidade:

Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e do cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

Os requisitos de que tratam deste artigo são:

I - Demonstração da sua capacidade para o exercício de um risco profissional ou risco de resposta à sua organização física;
II - prestado às cópias previstas no art. 4º desta Lei;
III - iniciar a documentação de propriedade de arma de fogo, bem como seu devido registro no órgão.

O que é necessário, por exemplo, é aquele que faz o critério de deferimento da vantagem de porte, torna-se totalmente sujeito ao critério de deferimento da autorização de compra de arma de fogo.

Faccioli, (2010, p. 117), em se tratando do porte, afirma que "A autorização para o porte de arma de fogo de uso regular é feita em conjunto com o preenchimento de requisitos legais e um bom senso de conveniência e oportunidade por parte de Administração".

"Quando o direito de herança, direito de vigiar a pena", completa a história de 1988, acaba por perder um pai e um filho o ano não tem, mas agora seu filho, o que não tem ainda 25 anos, vai entregar a polícia ou então o transfere para um terceiro até completar os 25 anos de idade exigidos por esta lei.

Portanto, diante da declaração federal, constatou-se a existência e a alegação de que a Constituição Federal, o direito de defesa da lei, o direito à vida, segurança, a inviolabilidade do domicílio e até mesmo o direito de herança.

2.2 Limitações ao acesso de armas e munições

De acordo com Faccioli (2010, p.12), “[...] Lei 10.826 / 03 não pode ser interpretada isoladamente, sem o Regulamento, sem o Decreto 3.665 de 2000 e demais legislações esparsas [...]”.

Portanto, mostra-se necessário analisar o artigo 4º da Lei 10.826 / 03:

Art. 4º Para adquirir uma arma de fogo de uso comum, deve-se, além disso, declarar a crescer, responder aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com antecedentes de certidões negativas de antecedentes criminais na Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e inquérito criminal ou penal; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º O primeiro a estabelecer os seus correspondentes direitos. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

§ 3º A empresa que comercializou as informações necessárias para se comunicar com a autoridade competente, como também o banco de dados de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições não responde legalmente por esses bens, não é vendida.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições deve ser feita exclusivamente mediante a autorização do Sinarm.

§ 6º A concessão da autorização que se refere o § 1º será concedida, ou seja, com uma devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro de processo a se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das incisões constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitiu que fosse autorizado um portar arma com as características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008).

Vê-se diante do artigo supracitado, que é a primeira exigência para ser preenchido para uma aquisição de uma arma de fogo, é declarar um precedente, que segundo Faccioli (2010, p. 80) é extremamente subjetivo:

Quais são os critérios para a prestação de serviços de compra de emprego?
Fica a devida escolha que são as mais fáceis (menos pelo menos justos) para abranger a presente previsão.

Ao verificarmos o inciso I, pode-se ver, que somente o cidadão de conduta ilibada, ou seja, que não tenha tido qualquer processo ou estar respondendo algum nas esferas Federal, Militar, Estadual ou Eleitoral preenche esse requisito com a certificação negativa.

Já o inciso II, preocupa-se em “localizar” as armas que se encontram nas mãos de civis, pois é preciso indicar uma residência fixa, e ainda uma ocupação, o que gera muita polêmica.

Faccioli (2010, p.1), dá um exemplo clássico: “As mulheres que vendem o corpo - outro exemplo interessante - exercem ocupação lícita, não se tem dúvida. De que forma apresentou o tipo de documento comprobatório, sem expor sua privacidade, sua intimidade?” acima exposto, encontra-se no inciso III, uma previsão de uma autenticação e aplicação de serviços de arma de fogo, fato este, que estimula uma clandestinidade e imperícia, vez que, torna-se uma possibilidade que um ser humano adquirir uma arma de fogo, não estará capacitado para manuseá-la, pois teoricamente nunca teve uma, e ainda, se este quiser, as antes da realização dos exames práticos exigidos pela polícia federal, terá de recorrer á vias ilegais para um treinamento de tiro, você é um obstáculo para conseguir um treinamento prático de tiro e manuseio de armas de fogo.

A aptidão psicológica será atestada pelo psicólogo credenciado na Polícia Federal. Faccioli (2010, p.86) expõe:

Analisando o artigo 12 do Decreto 5.123 / 04, verifica-se o aumento dos requisitos para o fornecimento de uma arma de fogo de uso permitido. Conforme segue:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o obrigado deverá:

I - declarar procedência;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

IV - comprovada, in situ, de longo prazo, sobre a nova certidão da certidão criminal no certificado criminal de processo penal de antecedentes criminais ou antecedentes de Jurisprudência Federal, Eleitoral e Eleitoral, que pode ser providenciado por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

V - arquivo documento comprobatório de ocupação lícita e de certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada atualização do Certificado de Arma de Fogo, uma capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

VII - comprovada aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo por parte do psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§ 1º A declaração do que trata o inciso que eu faço, deve ser explicitamente de acordo com as circunstâncias que se fizerem necessárias, que serão examinados pela Polícia Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

§ 2º O indeferimento do pedido deve ser fundamentado e comunicado ao documento de publicação.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deve ser expedido pelo instrutor de armamento e tiro de crédito pela Polícia Federal e deve ser concedido: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

I - conhecimento de concepção e segurança padrão para fogo armamentista;

II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em um estágio de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§ 4º Após a apresentação dos documentos nas incisos III e VII do caput, havendo uma manifestação favorável do orçamento que se refere o § 1º o, será expedida, pelo SINARM, sem prazo máximo de 30 dias, sem nome do interessado, para uma posse da arma de fogo indicada.

§ 5º É intransferível a criação de uma licença de arma de fogo, de que trata o §4 do presente artigo.

§ 6º A dispensa de comprovação dos requisitos dos incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso autorizado que comprove estar autorizada a portar da mesma forma que seja adquirida, de que porte de arma de fogo e de direito submetido a um período não superior a um ano, contado ao pedido de compra. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008). [grifou-se]

Em análise ao inciso VI supracitado, que é necessário uma prova de aptidão técnica para o manuseio da arma de fogo, porém, antes da apresentação dos exames práticos (prova de tiro e prática teórica / prática sobre as partes e o funcionamento da arma) de fogo a ser adquirida) não é necessário por lei nenhum curso de capacitação para o manuseio desses objetos.

Verificação do caso em conformidade com o §2º do artigo 4º da Lei 10.826/03, regulamentada pelo artigo 21, §2º do Decreto 5.123/04, ambos regulamentados pela Portaria 12 do COLOG (Comando Logístico), que há uma quantidade evidentemente limitada para uma aquisição de munições nacionais.

Ressalta-se o disposto na Portaria 12 do COLOG:

Art. 3º A quantidade de cartuchos de munição de uso permitido, por arma registrada, que é um cidadão mesmo pode ser vendida, é a seguinte:

I - até 300 (trezentas) unidades de cartuchos de munição de calibre esportivo .22 de fogo circular, por mês; e

II - até 200 (duzentas) unidades de cartuchos de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm, por mês.

Art. 5º Uma quantidade de munição de uso permitido, por arma registrada, que cada vez é capaz de adquirir um produto especializado (lojista), anualmente, é de até 50 (cinquenta) unidades.

Art. 9º. Ficam definidos como sendo as seguintes maiúsculas e minutas de munição e cartuchos de munição que são as suas aquisições autorizadas.

VII - ponteiro de subsistência e armador de fogo de cano longo (acima de 24 polegadas ou 610 mm) e alma lisa:

a) espoletas, até 200 (duzentas) unidades por mês;

b) estojos, até 200 (duzentas) unidades por mês; etc) pólvora (mecânica e / ou química), até 1 (um) Kg por mês.

Ver artigo nº 5º supracitado, é possível perceber que existe uma certa disparidade na lei, pois os homens de calibre .22, têm à disposição 300 unidades de munição mensal, enquanto uma arma de porte como calibre pistola .380, vem à ter apenas 50 munições por ano.

A quantidade de 50 cartuchos é derivada da Portaria 40 do Ministério da defesa, e segundo Faccioli (2010, p.92) “Um dos aspectos mais polêmicos da Portaria 40 / MD foi restrita a um calendário anual, no máximo, cinquenta cartuchos de munição, ao ano, por tipo de calibre de arma regularizada”.

Ainda sem análise ao presente caso, é controverso afirmar que um cidadão que não seja filiado é um clube de tiro ou de caça, se aperfeiçoar não se pode levar apenas 50 munições para arma de porte não decorrer de um ano, ficando assim Treinar Disparos de Armas de Fogo, pois ele usa uma munição para o treino que pode ser usado para sua defesa.

Ocorre, portanto, que decair e a data de envio do registro de arma de fogo, o que possui, têm de renovar o registro deste, e para isso, sua capacidade técnica de disparar uma arma de fogo de modo que não seja colocada a vida de nenhum perigo, será atestada, porém, sem treinamento, o que poderá resultar em um desastroso resultado do exame prático.

2.3 Das penas previstas na lei

Conforme o artigo 12 da Lei 10.826, denominada Estatuto do Desarmamento, é um direito de posse de arma de fogo em desacordo com legal ou regulamentar, mesmo que no interior de sua residência, fato este, punível com a determinação de 1 (um) à 3 (três) anos, cominada com multa.

Diante de tal artigo, ao confrontarmos com o requisito subjetivo para uma aquisição de uma arma de fogo, e ainda, em uma análise com o artigo 23 do Código Penal, abaixo transcrito:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - em legítima defesa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - em estrito cumprimento de dever legal ou não regular de direito (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Constata-se, que se um cidadão, um risco iminente de risco um atentado contra a sua vida, solicita uma aquisição de uma arma de fogo legal, e esta é

negada, ele é sim o direito de ter uma arma de fogo mesmo assim, para garantir a sua proteção, o processo estaria disponível e não estaria incluído e, portanto, passaria por meio do estado de conservação e, ainda, em defesa da saúde por um risco iminente, amparado nas causas excludentes de ilicitude.

O artigo 14 do Estatuto do Desarmamento é exaustivo para a configuração do delito de porte ou posse ilegal de arma de fogo:

Art. 14 Você pode comprar ou fornecer o depósito, o transporte, o frete, o acesso, o envio, o envio, o envio, o envio ou a transferência de arma, o pedido de informação, o uso autorizado, sem autorização e em desacordo com a legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada no nome do agente.

Percebe-se diante do exposto, que a lei procura abranger qualquer possibilidade de porte ou posse irregular de uma arma de fogo.

Faccioli (2010, p.220) afirma que:

Não temos a menor intenção de ser um legislador de esgotar, ao máximo, o rol de ações passíveis de enquadramento penal, com o propósito de intimidar os criminosos e as pessoas de uso indiscriminado e sem controle de armas, munições ou acessórios.

Conforme artigo 15 da mesma lei prevê o delito não caso de disparo de arma de fogo, citando em seu caput, “lugar habitado”, gerando assim varias controvérsias.

Uma lei aplicada na atualidade tem interpretado como um lugar habitado, todo e qualquer lugar onde você pode existir. Portanto analisa-se:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como objetivo a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável

Segundo Faccioli (2010, p. 223), “Buscou o legislador coibir o descanso aleatório, o gerador das chamadas “ balas perdidas ”que diariamente atingem pessoas inocentes dentro de casa, nenhum interior de veículos, em faculdades, colégios etc.” [grifo do autor]

Nucci (2009, p.91) define lugar habitado como sendo:

[...] o local que possui em redor, pessoas residindo. Cuida-se de analisar, não caso concreto, em que tipo de região ocorreu o disparo. Não há

ninguém ali, é natural não tem sentido algum na punição, pois o disparo em locais não é importante para a segurança pública.

Portanto, quem dispara arma de fogo na área rural, campos, matas e locais mais ermos, não tem vida ou risco, não é uma pena que não exporte nenhum artigo em apreciação. Este é o entendimento de Facciolli (2010, p.223):

O agente que realiza disparos em áreas rurais, campos, matas e demais locais desabitados não incorre em nenhum tipo descrito. O mesmo não acontece com os disparos, uma vez que a arma é para cima, nas periferias da cidade, em ruas desabitadas ou nas vias públicas com pouco movimento.

Sobre o disparo de arma de fogo, sobre o tipo de ataque causado por uma ameaça ou agressão, chamado de tiro de advertência. Portanto, se um indivíduo, possuindo mesmo uma arma devidamente registrada, a comutação adquirida de forma legal, e durante uma madrugada, o que é um exercício está tentando adentrar em sua residência, teoricamente este não poderá não é um disparo de arma de fogo, sob pena de incorrer nenhum crime tipificado no artigo 15 da lei 10.826 / 03.

Facciolli (2010, p.224) comenta:

Este é o princípio, pode o agente é garantir a resposta do estado de pode ser legal, e o risco da art. 23 do Código Penal brasileiro.

Por fim, é no mínimo desarrazoado o fato de que é inafiançável tal crime, visto que, fica ao lado da lei competente julgar o local de despejo local, desabitado, ou ainda, o agente está em estado de emergência, amparado por excludente de ilicitude.

Este é o entendimento de Facciolli (2010, p.222):

Por fim, verifica-se absolutamente desarrazoada a inafiançabilidade atribuída aos crimes definidos nos arts. 14 e 15 da Lei 10.826 / 03, porquanto não podem ser equiparados a terrorismo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos (Constituição Federal, art. 5º, XLIII). Em vez disso, os crimes cometidos de forma a evitar, ao mesmo tempo, reduzir o nível de segurança coletiva, não se enquadram nos crimes que acarretam a lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.

Até o presente momento, verificou-se um caráter extremamente restritivo quanto ao acesso às armas de fogo e munições, portanto, apenas para os sujeitos que pretendem adquiri-las de forma legal, não obstaculizando o acesso às armas de

fogo por bandidos, demonstraram que posteriormente os aspectos da lei que fazem com que a mesma não seja aplicada na redução da criminalidade.

3 ESTATUTO DO DESARMAMENTO E A SUA INEFICÁCIA NA DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE

Devido à disseminação de violência no Brasil, grande parte da mídia brasileira e sociólogos que não tem nenhuma cognição de conhecimento de segurança pública, atribuindo os altos índices de homicídio ao estatuto do desarmamento, defendendo um endurecimento ainda maior no que já existe, sobrepondo a vontade popular do referendo de 2005, jogando a cidadania por terra.

Sendo que as armas que estão envolvidas na maioria dos homicídios tem origem de contrabando vindo principalmente dos países vizinhos, que na verdade são armas de guerra que no solo brasileiro somente podem ser utilizada pela segurança pública ou forças armadas.

As armas do contrabando são fomentadas pelas as facções criminosas ou milícias que esta se tornando um estado paralelo, com grande poder de fogo, onde a legislação vigente não atinge esses grupos criminosos, enquanto isso o cidadão que preenche todos os requisitos previstos em lei não consegue uma arma para defender sua família o seu lar.

3.1 Da realização da pesquisa

Depois de diversas análises de dados em sites do governo e livros que trata o determinado assunto, chegou-se a uma conclusão acerca do tema aqui discutido, foram realizadas pesquisas para coletar dados, para que sejam comparados com dados de diversas fontes e de diversos locais diferentes, até mesmo de outros países.

A pesquisa científica constatou-se diante de casos analisados, que o Brasil possui uma população carcerária em torno de 600.669, e que 53,91% por cento dos criminosos são jovens que estão na faixa etária entre 19 e 29 anos, demonstrando ainda que destes apenas 15% estavam envolvido em atividades laborais com carteira assinada segundo informações coletadas na internet, mais precisamente no site do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, (2016, p. 7).

Percebe-se ainda, Quanto à escolaridade, menos de 1% dos presos tem graduação. Estamos falando em 78,82% da população carcerária que não têm

educação básica completa. É um grupo de pessoas que já ingressa no sistema prisional com alguma vulnerabilidade, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, (2016, p. 7).

A distribuição de percentual dos tipos penais apresentadas se dá entre o conjunto de total de imputações, relativos às pessoas privadas da liberdade. Neste sentido apresenta-se a distribuição de crimes mais recorrentes fragmentado na tabela a seguir:

Tabela 1: Tipos penais mais recorrentes imputados às pessoas privadas de liberdade

Tipificação penal	Percentual
Roubo	27,58
Trafico de drogas	24,74
Homicídio	11,27
Furto	8,63
Posse, porte, disparo e comercio de arma de fogo ilegal	4,88
Estupro	3,34
Receptação	2,31
Estatuto da Criança e do Adolescente	2,11
Crimes contra a fé pública	1,46
Crimes contra a administração pública	1,46
Associação criminosa	1,38
Lei Maria da Penha	0,96
Ameaça	0,95
Lesão corporal	0,87
Organização criminosa	0,79
Latrocínio	0,78
Código Nacional de Transito	0,75
Extorsão	0,56
Estelionato	0,56
Dano	0,29
Ocultação de cadáver	0,26
Sequestro/cárcere privado	0,16
Feminicídio	0,15
Contravenções Penais	0,15
Incêndio	0,12
Tortura	0,10
Ultraje público ao pudor	0,09
Violação de domicilio	0,08
Crimes contra a honra	0,07
Constrangimento ilegal	0,06
Coação no curso do processo	0,06
Corrupção de menores	0,06
Homicídio culposo	0,05
Motim de presos	0,04
Total	97,21%

Fonte: BNMP 2.0/CNJ – 6 de agosto de 2018

* A tipificação refere-se a todos os documentos registrados em relação a todas as pessoas privadas de liberdade.

** 2,79% das tipificações penais referem-se a outros crimes não listados na tabela

Conforme mostra a tabela, verifica-se que os crimes por portar, ter a posse, disparo e comercio de arma de fogo ilegal e infamo diante dos percentuais nos quais envolve o uso de arma de fogo para o cometimento de crimes. Vale salientar conforme disposto no artigo 22, do Decreto 5.123/04, indivíduos menores de 25 anos não pode ter a posse ou o porte de armas, a única exceção e para os pertencentes da segurança pública ou nos casos em que a lei permitir, sendo a idade um pressuposto primordial para possuir arma de fogo.

Pode-se constatar que diante da pesquisa efetuada a faixa etária de 18 a 25 anos de idade que cometeram crimes com o uso de armas de fogo e que esta no sistema carcerário, corresponde ao percentual de 60%.

A pesquisa realizada demonstra que, quanto á origem das armas de fogo utilizados para a prática de crimes, 45% desse montante não se saber a origem destas e 30% dessas são frutos tomado em roubo ou furto, e em 25% dos casos, foram adquiri das em países vizinhos como Argentina e Paraguai.

Portanto, para saber se estas eram armas que poderiam ter sido devidamente registradas em alguma época, foi feito pesquisa nos bancos de dados do governo, quanto ao calibre das mesmas, constatando-se assim, que dentre as armas que teriam sido tomadas em roubo ou furto, certamente não eram registradas em nome de civis, tendo em vista o fato de que o calibre das mesmas era de uso restritos, pistolas calibre .40 e revolves de calibre .357 Magnum.

Nucci (2009, p.78) afirma que “Não temos a ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, afinal, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte”.

3.2 Das pesquisas analisadas

Diante do tema aqui estudado, são muitas as pesquisas realizadas por todo o mundo. Teixeira (2001, p. 45) demonstra um estudo realizado nos Estados Unidos pelo professor John R. Lott Jr., e David Mustard, os quais analisaram estatísticas criminais do FBI (espécie de Polícia Federal norte americana), quando trinta e um, Estados norte-americanos deram aos seus cidadãos o direito de portar

armas caso não possuíssem ficha criminal ou histórico de doença mental. O estudo abrangeu 3.054 condados norte americanos, entre os anos de 1977 e 1992, coletando assim diversos dados. De acordo com o exposto segue:

O estudo mostrou que os Estados reduziram os assassinatos em 8,5%; os estupros, em 5%; os assaltos a mão armada, em 7% e os roubos com emprego de armas de fogo, em 3%. Caso esses Estados houvessem aprovado essa lei anteriormente, teriam evitado nada mais nada menos do que 1.570 assassinatos, 4.177 estupros, 60 mil assaltos à mão armada e 12 mil roubos. Para ser mais simples “Os criminosos respondem racionalmente a tratamento intimidatório” (John R. Lott Jr. e David Mustard).

Teixeira (2001, p.45) ainda demonstra que na cidade de Kennesaw, no Estado norte-americano da Geórgia, onde no ano de 1981, diante de uma maciça onda de crimes, uma polêmica lei foi instituída, obrigando cada cidadão adulto, e com bons antecedentes a ter uma arma em seu poder ou em sua residência. Diante disso, os grupos antiarmas ficaram evidentemente furiosos, fazendo previsões que muitos cidadãos morreriam por conta desta lei. Porém nada disso aconteceu. O fato é que apenas no primeiro ano de vigência da lei, os crimes violentos na cidade de Kennesaw diminuíram o índice admirável de 80%.

Pesquisa realizada por dois cientistas Estadunidenses, doutores Wriqh e Rossi que custou cerca de 680 mil dólares, publicada na obra intitulada “Under de Guns: Weapons, Crime and Violence in America” (Abaixo da arma: Armas de Fogo, Crime e Violência nos Estados Unidos da América), citada também por

Teixeira (2001, p.46), demonstra:

Seus resultados notem bem, obtidos entre os criminosos encarcerados dos Estados Unidos são cabais, e por si só, já bastariam para encerrar qualquer discussão, visto que mostra o pensamento deles para com as armas. Segundo essa pesquisa, 88% dos marginais conseguem obter suas armas de fogo, apesar de toda e qualquer restrição legal ou de policiamento; 56% desses criminosos declararam não abordar vítimas que desconfiam estarem armadas; 74% dos presos afirmaram que evitam adentrar em residência onde sabem que se encontra alguém armado; 57% dos encarcerados declararam temer mais um simples cidadão armado do que a própria máquina policial e 34% deles revelaram como sendo seu maior temor levar um tiro da vítima ou da polícia.

Segundo John Lott Jr. e David Mustard, o simples fato de pessoas portarem armas ocultas, mantém os criminosos em dúvida quanto ao potencial ofensivo de suas vítimas, pois não sabem se estas estão ou não armadas, fato este, que faz com que o ataque fique menos atrativo devido ao risco de resistência, que poderá ensejar um confronto.

Pesquisa citada por Teixeira (2001, p.47), demonstra que os policiais do Estado da Geórgia, Estados Unidos, em pesquisa realizada pela Associação Beneficente da Polícia do Estado da Geórgia, que ouviu mais de 3.000 policiais, 90%, dos entrevistados disseram que leis acerca do controle de armas não ajudam o trabalho policial, pois são dirigidas aos cidadãos honestos, em vez dos criminosos. A comunidade policial da Geórgia, também afirmou que os proprietários de armas de fogo legalizadas procuram aprimorar-se na educação com armas, treinamento e segurança. Os oficiais ainda foram unânimes em suas convicções de que leis limitando a posse de armas punem cidadãos honestos enquanto criminosos são deixados livres para obterem armas ilegais.

Percebe-se que a opinião acerca do controle das armas de fogo, é equânime em grande parte da América, já que no Brasil, no ano de 2005, após referendo popular, mais de 60% da população optou pelo direito de adquirir armas e munições no comércio legal, rechaçando o Estatuto do Desarmamento.

No ano de 1980, as armas de fogo foram utilizadas para cometer 43,9% dos homicídios. Nessa época, a maior parte dos assassinatos era cometida pelo uso de força física, facas, afogamento/sufocação, dentre outros. Até 1983, o índice cai ainda mais, para 36,8%, praticamente um em cada três homicídios. Sendo que nesta época era liberado o porte com mais facilidade, onde não tinha tantos requisitos a serem cumpridos.

Tabela 2. Tabela Participação dos homicídios por armas de fogo no total de homicídios. Brasil. 1980-2014

Ano	Homicídios		Dif. %	Ano	Homicídios		Dif. %
	Total	Por AF			Total	Por AF	
1980	13.910	6.104	43,9	1998	41.950	25.674	61,2
1981	15.213	6.452	42,4	1999	42.914	26.902	62,7
1982	15.550	6.313	40,6	2000	45.360	30.865	68,0
1983	17.408	6.413	36,8	2001	47.943	33.401	69,7
1984	19.767	7.947	40,2	2002	49.695	34.160	68,7
1985	19.747	8.349	42,3	2003	51.043	36.115	70,8
1986	20.481	8.803	43,0	2004	48.374	34.187	70,7

1987	23.087	10.717	46,4	2005	47.578	33.419	70,2
1988	23.357	10.735	46,0	2006	49.145	34.921	71,1
1989	28.757	13.480	46,9	2007	47.707	34.147	71,6
1990	31.989	16.588	51,9	2008	50.113	35.676	71,2
1991	30.750	15.759	51,2	2009	51.434	36.624	71,2
1992	28.435	14.785	52,0	2010	52.260	36.792	70,4
1993	30.610	17.002	55,5	2011	52.198	36.737	70,4
1994	32.603	18.889	57,9	2012	56.337	40.077	71,1
1995	37.129	22.306	60,1	2013	56.804	40.369	71,1
1996	38.894	22.976	59,1	2014	58.946	42.291	71,7
1997	40.507	24.445	60,3				

Fonte: Processamento Mapa da Violência * 2014: Dados Preliminares

Diante da tabela exposta, pode-se ver que teve um aumento significativo no crescimento de homicídios com o uso de armas de fogo, mas devemos salientar que teve um aumento populacional alavancado também. Ao analisarmos o impacto das políticas de controle das armas, inauguradas em 2003, fica evidente a ineficácia do estatuto na diminuição da criminalidade.

No Brasil atualmente existe um total de 15,2 milhões em mãos privadas desse total 6,8 milhões registradas e 8,5 milhões não registradas sendo que dentre estas, 3,8 milhões estão em mãos criminosas, diante disto, pode-se constatar que não são as armas de origem lícita, portadas por cidadãos de bem, que ocasionam crimes, e sim as armas de origem ilícitas, portadas por pessoas mal intencionadas que às portam justamente para a prática de crimes.

Em audiência pública visualizada através do site Youtube (2018, p.1), a qual ocorreu na Câmara dos Deputados em data de 19 de junho de 2012, em que o doutor Bené Barbosa, Presidente do Movimento Viva Brasil, afirma que anualmente no Brasil, são mais de 50 mil homicídios, não sendo possível afirmar qual a maior causa deste espantoso número, pois somente 8% destes casos, tem sua autoria descoberta.

Bené Barbosa afirma ainda, que nos Estados Unidos, apenas nas mãos de seus cidadãos, existem 275 milhões de armas de fogo legalizada, e segundo dados da Polícia Federal, no Brasil existem 1,850 milhões de armas de fogo registradas nas mãos de cidadãos brasileiros. Barbosa afirma ainda que no Brasil existem 27 homicídios para cada 100 mil habitantes, em comparação com os Estados Unidos que tem 5,5 homicídios para cada 100 mil habitantes, não tendo correlação entre o número de armas devidamente legalizadas nas mãos de civis, com o número de crimes cometidos com o emprego destes artefatos.

Bené afirma ainda, que o Brasil, diante de tal legislação, não é um País de assassinos, e sim um País de vítimas, pois estas foram desarmadas, desprotegidas pelo próprio Estado, que sem poder oferecer segurança à população, impediu que essa fizesse sua própria segurança. Afirma ainda, que a escolha de reação a uma ameaça (um assalto, por exemplo) é algo pessoal, não cabendo ao Estado dizer quem pode e quem não pode reagir à ação de um criminoso.

Quanto ao porte de armas, Bené Barbosa afirma que na década de 90, o estado de São Paulo tinha 100 mil portes de armas, e naquela época o porte ilegal de arma de fogo era uma simples contravenção penal, e quando a pessoa era flagrada portando uma arma, era conduzida à delegacia de polícia, onde pagava uma multa, e se esta arma fosse devidamente registrada, no outro dia requeria a devolução da arma, e naquela época havia menos crimes que atualmente.

O Presidente do Movimento Viva Brasil afirma que atualmente existem tantas invasões de domicílio, sequestro relâmpago, furtos e roubos dos mais variados tipos, pois com a legislação armamentista em vigor, criou-se certa segurança para os criminosos, pois é pouco provável que estes irão encontrar reação alguma contra suas ações.

Percebe-se diante do exposto pelo doutor Bené Barbosa, que a pesquisa de campo realizada, é condizente com os fatos apresentados pelo ilustre doutor, visto que, criminosos sentem-se desmotivados a praticar crimes contra vítimas armadas.

CONCLUSÃO

No desenvolvimento do presente trabalho monográfico, confirmou-se que a legislação vigente no Brasil, no que se refere ao controle de armas de fogo, visando à diminuição da violência, não se mostrou eficiente para este fim.

A real intenção do legislador quando criou o “Estatuto do Desarmamento” Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, em análise à nomenclatura destinada, o seu próprio nome já diz qual foi o objetivo desta que somente foi desarmar a população, porém no mês de outubro de 2005, a população votou no referendo que a referida lei não condizia com a vontade popular, optando pelo do direito de poder adquirir armas e munições de forma legal, a nomenclatura da mesma não fora modificada para “Lei das Armas de Fogo”, como realmente deveria ser chamada.

Acerca da capacidade de manusear uma arma de fogo, vale ressaltar que de certo modo e como se fosse tirar uma habilitação para dirigir, para que com a cautela correta possa fazer uso sem colocar a segurança coletiva em risco, devido a isso, torna-se indispensável a exigência de curso de capacitação para a aquisição de arma de fogo, obrigatoriamente tem que se sujeitar a aulas teóricas e práticas.

Em análises dos dados coletados fica comprovado que é possível diminuir a criminalidade através de uma maior concessão de porte de armas, porém estes, só deveriam ser concedidos após realização de curso de capacitação específico para indivíduos que pretendem portar uma arma de fogo de maneira legal.

Da forma com que a regulamentação acerca da aquisição, posse e porte de arma de fogo vem sendo conduzida, pode-se constatar, que inúmeras são as falhas da legislação, pois conforme dados coletados, as armas registradas nas mãos de civis honestos, não estão ligadas aos índices de criminalidade, ao exemplo dos Estados Unidos, onde existem aproximadamente 200 vezes mais armas que no Brasil, e a taxa de homicídios, seja com arma branca ou arma de fogo, é 05 vezes menor.

A referida lei não impede que as armas cheguem às mãos de pessoas determinadas com o intuito da prática de crimes, e por outro lado, dificulta ou até mesmo impede que vítimas em potencial, portem ou possuam armas para repelir possíveis agressões, outro fator determinante é o monopólio, pois principalmente os traficantes que detém poder aquisitivo comprar as melhores armas existentes no mundo.

As penalidades previstas para indivíduos pegos portando armas de fogo e de forma desproporcional vemos que um simples disparo de arma de fogo não deve ser crime inafiançável, visto que é conduta justificável no caso de ser este disparo um “tiro de advertência”, o indivíduo que praticou tal conduta, estará sujeito à análises subjetivas, por vezes de julgadores que não tem capacidade técnica de discernimento para julgar se um disparo pode ou não oferecer riscos à segurança coletiva, atentando diretamente à proporcionalidade das penas e ao princípio do in dubio pro reo ou presunção de inocência.

Mediante aos dados coletados, concluir-se que uma arma de fogo na mão de um cidadão, é mais temida pelo indivíduo motivado para a prática de um crime, do que uma autoridade policial, e que de certa forma a maioria dos que cometem crimes não está preocupados ou atrelados às sanções penais impostas pela Lei.

Diante da pesquisa científica apresentada, não se pretende disseminar ou motivar de forma desordenada e irresponsável, tampouco estimular que indivíduos que porta uma arma de fogo passem a repelir imoderadamente qualquer ofensa sofrida, sendo que a política de uso de armas busca repelir a injusta agressão iminente, que e melhor a vítima estar em potencial ofensivo superior ou equivalente ao seu agressor.

A pesquisa realizada não esgotar o determinado assunto, mas sim, ressaltar e trazer à tona uma alteração importante na legislação referente às armas de fogo, que conforme comprovado no presente trabalho monográfico, é totalmente ineficiente na busca de seu objetivo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Liduína. **O Uso de Armas de Fogo no Brasil, a Violência e o Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br>> Acesso em 14 abr. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 17 abr. 2018.

_____. Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em 06 nov. 2018.

_____. Decreto-lei 3.665 de 20 de novembro de 2000. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 06 nov. 2018.

_____. Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> acesso em 06 nov. 2018.

_____. Decreto-lei 5.123 de 1º de julho de 2004. **Regulamenta a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes**. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br>> Acesso em 07 nov. 2018.

COLOG, Portaria nº 12 de 26 de agosto de 2009. **Regulamenta os art. 2º e 4º da Portaria Normativa nº 1.811/MD, de 18 de dezembro de 2006, sobre munição e cartuchos de munição; a recarga de munição e cartuchos de munição, e 57 dá outras providências**. Disponível em <<http://www.vigilantecntv.org.br>> Acesso em 07 nov. 2018.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FIORETTI, J. **Legítima defesa: estudo de criminologia**. Belo Horizonte: Líder, 2008.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos da Teoria do Tipo. **Revista de Direito Penal**. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971.

FRANCO, P. A. **Porte de armas: Aquisição, posse e porte; obtenção, posse e porte ilegais; estatuto do desarmamento**. Campinas: Servanda, 2012.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. **Lei das Armas de Fogo**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

IFOPEN. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br>> Acesso em 07 mai. 2018.

MCNAB, Chris. **Armas Ligeiras do Século XX**: Cerca de 300 das melhores armas ligeiras do mundo. Singapura: Estampa, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas: Vide Editorial, 2018.

REVISTA MAGNUM. **A Vitória do Não e Seus Desdobramentos**. Disponível em <<http://www.revistamagnum.com.br>> Acesso em 06 Nov. 2018.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo**: São elas as culpadas. São Paulo: LTr, 2001.

YOUTUBE. **Audiência Pública Câmara - Portes de Armas - Dep. Efrain Filho**. Disponível em <<http://www.youtube.com>> Acesso em 05 nov. 2018.

WAISELFISZ, J.J. **Mapa da Violência 2016**: Homicídios por Armas de Fogo no Brasil. Rio de Janeiro, FLACSO/CEBELA, 2016.

WIKIPEDIA. **Pólvora**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>> Acesso em 25 mai. 2018.